





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1937399 - SP (2021/0140349-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : VANDERLUCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118  
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
DAVID GALES - SP280534  
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VEÍCULO AGRÍCOLA. TRATOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REQUISITOS.

1. Delimitação das controvérsias: definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015 e 256 a 257-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Noticiam os autos que VANDERLÚCIO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. visando receber o pagamento de indenização securitária decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), em virtude de invalidez parcial permanente oriunda de acidente envolvendo trator. Em suas razões, alegou que, "(...) em 15 de abril de 2018, foi vítima de acidente com trator, com lesões que lhe causaram incapacidade permanente" (fl. 183).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que "(...) a indenização do DPVAT deve ser concedida às vítimas de acidente de trânsito e não tem incidência em caso de acidente de trabalho" (fl. 184), julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação no Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, o qual não foi provido.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"Seguro obrigatório (DPVAT) - É improcedente pedido de cobrança de indenização de seguro obrigatório se o evento não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT - Dano decorrente de acidente de trabalho, independentemente do movimento ou de qualquer ação derivada direta ou indiretamente de funcionamento de veículo - Acidente com trator, que causou invalidez permanente - Veículo incluído no rol dos automotores segurados, mas que não teve participação ativa no acidente - Acidente ocorrido pelo descuido do autor que, ao afinar as lâminas acopladas ao trator, que estava parado, encostou o seu braço na faca e teve a mão amputada - Acidente de trânsito não caracterizado, razão pela qual o autor não faz jus à indenização pretendida - Sentença mantida - Recurso não provido."* (fl. 207)

No recurso especial (fls. 214/231), o recorrente, amparando-se no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 5º da Lei nº 6.194/1974.

Sustenta, em síntese, que *"o fato do recorrente ter agido com descuido (culpa) ao afiar as facas e do evento ser caracterizado também como acidente de trabalho típico não impedem o direito do recorrente receber o referido seguro"* (fl. 219).

Acrescenta que:

*"(...) o acidente ocorreu quando o recorrente foi afiar a 'faca', acoplada na lateral direita do trator parado, porque o trator estava com o motor ligado, ou seja, em funcionamento, para que as lâminas da 'faca' estivessem girando e atingissem o braço direito do recorrente, decepando a sua mão direita. Se o motor do trator não estivesse ligado, o acidente não teria ocorrido.*

*(...)*

*Assim, se provou o acidente com o boletim policial e 'Há nexos de causalidade entre o acidente de trânsito ocorrido em 15/04/2018 e a amputação de antebraço direito em 1/3 distal' que causou ao recorrente 'dano patrimonial físico sequelar de 70% pelo comprometimento funcional completo do membro superior direito' (fl.209), com a devida venia, o v. Acórdão recorrido violou a norma do referido artigo ao negar o pagamento da indenização por existência de culpa do recorrente segurado na ocorrência do acidente, mesmo ele tendo provado o acidente e o dano dele decorrente (invalidez permanente correspondente a 70% da indenização de R\$ 13.500)." (fl. 219)*

Aduz que há *"(...) cobertura do seguro DPVAT se o acidente ocorre quando o veículo, com motor ligado, não está em movimento e decorre de fato configurado como acidente de trabalho"* (fl. 221).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 242/249.

Após a admissão do recurso especial na origem (fls. 250/252), o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o feito como representativo da controvérsia, sendo candidato à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção na sistemática dos recursos repetitivos (fls. 259/261).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela submissão do apelo nobre ao rito dos recursos representativos de controvérsia (fls. 271/273), tendo sido então determinada a distribuição do feito (fls. 275/277).

É o relatório.

## VOTO

As questões jurídicas a serem dirimidas consistem em **definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).**

A proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo justifica-se porque existe número expressivo de processos com fundamento em idêntica questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia.

Conforme consignado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

*"(...) o art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece as linhas gerais de atuação da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas no auxílio aos Ministros da Corte nas atividades de afetação e julgamento de recursos especiais repetitivos com o desenvolvimento de trabalho de inteligência, a fim de identificar matérias com 'potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos' (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros.*

*(...)*

*Para essas atividades, há o monitoramento diário, apoiado pelo sistema Athos, de recursos especiais e agravos em recursos especiais que ingressam no STJ, possibilitando a atuação estratégica da referida comissão na indicação aos relatores de novas matérias para submissão ao rito qualificado, sob os seguintes critérios: i) relevância; ii) repetição; iii) uniformidade ou divergência jurisprudencial.*

*(...)*

***Com relação à questão de direito objeto da presente indicação de recurso representativo da controvérsia, destaco o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 227 decisões monocráticas e 9 acórdãos proferidos por Ministros componentes das Terceira e Quarta Turmas, contendo a controvérsia destes autos.***

*Assim, a indicação deste recurso como representativo da controvérsia sinaliza que, mesmo havendo pronunciamento do STJ sobre a matéria, esta Corte não deixará de se manifestar em diversos outros processos em que haja insurgência das partes sobre a definição dos tribunais de origem.*

*A sua definição sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilitará o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a*

determinado tema incita a litigiosidade processual.

Por outro lado, a submissão ao rito qualificado evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC." (fls. 275/277 - grifou-se)

Com efeito, a matéria já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados tanto da Terceira quanto da Quarta Turma acerca do tema, cabendo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZADO COMO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INFORTÚNIO CAUSADO POR TRATOR ESTACIONADO, EM FUNCIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

**1. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.**

2. A situação de o automotor de circulação terrestre não estar se deslocando não desnatura a indenização do DPVAT, visto que o fato de o veículo de via terrestre ter participação ativa no acidente, que provocou danos pessoais, cobertos pela modalidade securitária, é o bastante para o seu recebimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 1.261.194/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/4/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

**1. Consoante entendimento desta Corte, o fato gerador da cobertura do seguro obrigatório DPVAT é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, admitida a indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Precedentes.**

**2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.'** (AgRg no AREsp 145.473/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2014).

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 1.376.847/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 15/9/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. O entendimento desta Corte é de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.**

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por ter-se operado a

preclusão.

3. Mesmo as matérias consideradas de ordem pública, para serem apreciadas nesta superior instância, necessitam observar o requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.299.644/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

2. **O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.**

3. **A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes.**

4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.

5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.

7. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.358.961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/9/2015 - grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). VEÍCULO AGRÍCOLA.

COLHEITADEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE PARA DEFINIR SOBRE A INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.194/1976.

**1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório - DPVAT -, assim como já reconheceu que os sinistros que envolvam veículos agrícolas também podem estar cobertos pelo seguro previsto na Lei n. 6.194/1974.**

2. No caso em julgamento, apesar de constar que se trata de acidente com colheitadeira, não há como aferir se a máquina em específico preenchia as condições mínimas para a circulação em via pública (tal como disposto na Resolução n. 210/2006 do Contran), nem sobre as condições do acidente dentro do âmbito laboral, para fins de rompimento ou não do liame causal.

**3. É bem verdade que, apesar de não se exigir que o acidente tenha ocorrido em via pública, o automotor deve ser, ao menos em tese, suscetível de circular por essas vias; isto é, caso a colheitadeira, em razão de suas dimensões e peso, jamais venha a preencher os requisitos normativos para fins de tráfego em via pública (só podendo ser transportada embarcada em caminhão), não há como reconhecer a existência de fato gerador de sinistro protegido pelo seguro DPVAT, apesar de se tratar de veículo automotor. O norte a guiar a linha de raciocínio será avaliar, no caso concreto, a possibilidade de licenciamento e registro do veículo agrícola.**

4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.342.178/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/11/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. **DPVAT. ACIDENTE PROVOCADO POR TRATOR AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AgRg no REsp nº 1.313.313/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 5/5/2014 - grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

**2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.**

3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.

**5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto,**

**cabível a indenização securitária.**

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos

7. Recurso especial provido." (REsp nº 1.245.817/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/3/2012 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...)

II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

(...)

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp nº 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 15/12/2008)

"SEGURO OBRIGATÓRIO. TRATOR.

Cuidando-se de trator comum, de fácil locomoção e utilizado também como meio de transporte na zona rural, está ele sujeito ao seguro obrigatório.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 11.889/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 22/6/1992)

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado acerca das controvérsias ora em apreço, estando de certo modo uniformizadas, verifica-se a existência de decisões divergentes nos Tribunais estaduais.

Assim, o julgamento das questões em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos vai proporcionar segurança jurídica aos interessados e evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, propõe-se:

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015;

b) delimitar as seguintes teses controvertidas: **definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT);**

c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), **excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos;**

d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes



Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça;

e) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, à Defensoria Pública da União - DPU, ao Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP e à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e

f) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256-M do RISTJ).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1937399 - SP (2021/0140349-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : VANDERLUCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118  
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
DAVID GALES - SP280534  
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de proposta de afetação de recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15 e 256-I e ss. do RISTJ (recursos especiais repetitivos).

**Ação:** de cobrança, ajuizada por VANDERLUCIO PEREIRA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, por meio da qual pretende obter a indenização relativa ao seguro DPVAT, haja vista ter sofrido acidente que ocasionou a amputação de sua mão direita, quando operava um trator com implemento de "faca" em uma propriedade rural.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão recorrido:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 207):

"Seguro obrigatório (DPVAT) - É improcedente pedido de cobrança de indenização de seguro obrigatório se o evento não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT - Dano decorrente de acidente de trabalho, independentemente do movimento ou de qualquer ação derivada direta ou indiretamente de funcionamento de veículo - Acidente com trator, que causou

invalidez permanente - Veículo incluído no rol dos automotores segurados, mas que não teve participação ativa no acidente - Acidente ocorrido pelo descuido do autor que, ao afinar as lâminas acopladas ao trator, que estava parado, encostou o seu braço na faca e teve a mão amputada - Acidente de trânsito não caracterizado, razão pela qual o autor não faz jus à indenização pretendida - Sentença mantida - Recurso não provido".

**Recurso especial:** alega violação do art. 5º, da Lei 6.194/74, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: (i) a cobertura do seguro DPVAT é devida, porquanto o acidente ocorreu com o motor do trator ligado, quando o segurado foi afiar facas do equipamento que fica acoplado ao veículo; (ii) o fato de o sinistro caracterizar acidente de trabalho típico não impede o direito ao recebimento do seguro.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/SP admitiu o recurso especial.

**Decisão da Presidência do NUGEP:** qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato a afetação, por vislumbrar a existência de controvérsia jurídica multitudinária, na medida em que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do STJ, foi possível recuperar aproximadamente 9 acórdãos e 227 decisões monocráticas a respeito da seguinte questão: *"a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT"*.

**Parecer do MPF:** opinou pela afetação do recurso como representativo da controvérsia.

**Proposta de afetação:** Em seu voto, o Exmo. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, propôs a afetação do recurso especial para que a 2ª Seção possa *"definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)"*.

Na fundamentação, destacou Sua Excelência que a afetação se justifica porque existe número expressivo de processos com fundamento em idêntica

questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia. Nessa linha, menciona, a título exemplificativo, 9 acórdãos prolatados pela Terceira e Quarta Turmas a respeito da questão.

Destaca que, de certo modo, as controvérsias se encontram uniformizadas no âmbito do STJ, havendo, no entanto, decisões divergentes nos Tribunais estaduais, a evidenciar que o julgamento pelo rito dos recursos repetitivos *"vai proporcionar segurança jurídica aos interessados e evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior"*.

Por fim, para além de delimitar o tema, vota em determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência.

Repisados os fatos, passo a votar.

O propósito do presente incidente é averiguar se é conveniente a afetação deste recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

## **I. DA INCONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO.**

Embora, na hipótese dos autos, estejam satisfatoriamente configurados os requisitos previstos no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, entendo, com a mais respeitosa vênua ao e. Min. Relator, que a afetação do presente recurso à sistemática dos repetitivos não se mostra conveniente, ao menos no presente momento.

Com efeito, em homenagem à segurança jurídica, esta e. Segunda Seção tem se posicionado no sentido de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência firme e sedimentada no âmbito das Turmas que a integram, a fim de evitar o engessamento de teses que não refletem uma decisão amadurecida dos Julgadores ao longo do tempo,

com o sopesamento dos mais variados argumentos em uma ou outra direção.

E, na espécie, verifica-se, em uma breve pesquisa ao acervo jurisprudencial desta Corte, que são poucos os pronunciamentos colegiados no âmbito da Segunda Seção a respeito das controvérsias postas em análise, circunstância que é corroborada tanto pela decisão da Presidência do NUGEP (e-STJ fl. 596) como pela proposta de afetação do Relator, que mencionam, ambos, o total de 9 acórdãos da Terceira e Quarta Turmas. Aliás, desses 9 julgados, observa-se que a maioria (6) foram proferidos em sede de agravo interno, recurso que, como se sabe, não admite sustentação oral, a qual, como regra, pode propiciar a ampliação do debate.

Não bastasse, do exame dos presentes autos, constata-se que a solução integral da lide vai além da definição das controvérsias afetadas, as quais, relembre-se, foram assim delimitadas: ***“definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)”***.

É que, na espécie, o pedido de pagamento da indenização do DPVAT foi rejeitado pelo Tribunal de origem aos fundamentos de que: (i) não restou configurado acidente de trânsito, mas acidente de trabalho típico; e, (ii) a dinâmica do acidente mostra que este não ocorreu por movimento do veículo agrícola, mas de fato que dependeu de ato do ora recorrente, ao afiar as lâminas da "faca" que estava acoplada ao trator.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Consoante o boletim de ocorrência de fls. 17/18, em 15.4.18, o autor "realizava um trabalho de corte de cana-de-açúcar no sítio Dois Irmãos, zona rural deste município, com um trator agrícola pertencente a seu patrão, e em certo momento, com o trator parado e com o motor ligado, quando foi afiar a "faca", acoplada na lateral direita do trator, procedimento que tem que ser efetuado com o motor do trator ligado, seu braço direito foi atingido pelas lâminas de referida "faca" e teve a mão direita decepada pelo equipamento. O ocorrido foi presenciado por

sua esposa Tamires Aparecida de Oliveira dos Santos. Foi socorrido ao Pronto Atendimento local, em seguida encaminhado ao Hospital de Base de São José do Rio Preto-SP, onde ficou cinco dias internado. Devido à gravidade da lesão sofrida, ainda está afastado do trabalho e em tratamento médico” (fl. 17).

Como visto, o autor sofreu acidente ao manusear lâmina acoplada ao trator, que estava parado, enquanto exercia o seu ofício de cortador de cana-de-açúcar.

Para ensejar indenização, contudo, era necessário que o acidente tivesse envolvido veículo automotor em movimento no trânsito, ou seja, que tivesse sido ocasionado por qualquer ação derivada direta ou indiretamente do seu funcionamento no trânsito e, claro, que tenha deixado sequelas.

Excepcionalmente, entretanto, a jurisprudência do E. STJ admite a indenização securitária na hipótese em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado, nas hipóteses de “explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio. (...) Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).” (REsp 1358961/GO, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/9/2015, DJe 18/9/2015).

**O acidente de que cuida o processo não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não foi provocado pelo movimento de veículo automotor em funcionamento nem por qualquer ação derivada direta ou indiretamente do seu funcionamento (1).**

**Em outras palavras, a dinâmica do acidente narrada na inicial demonstra não ter havido acidente de trânsito, não só porque o veículo estava parado, quando o autor foi afiar a “faca” acoplada na lateral direita do trator, procedimento que tem que ser efetuado com o motor do trator ligado” e o seu “braço direito foi atingido pelas lâminas de referida “faca” e teve a mão direita decepada pelo equipamento (...) (fl. 17), mas porque o acidente ocorreu por fato que dependeu de ato do autor, ao afiar as lâminas, não do movimento do trator.**

**Os elementos coligidos, portanto, demonstram que não houve acidente de trânsito, mas apenas acidente de trabalho típico” (e-STJ fls. 209/210, grifou-se).**

Semelhante, no processo conexo, também submetido à afetação (REsp 1.936.665/SP), o pedido de indenização securitária foi julgado improcedente porque (i) não houve acidente de trânsito, mas sim acidente de trabalho; (ii) não foi o veículo agrícola (trator) que causou o acidente, mas a furadeira a ele acoplada, no momento em que a vítima fazia abertura de buracos para instalação de mourões de cerca.

Veja-se:

"O artigo 20, I, do Decreto-Lei 73/66, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.194/74, determina expressamente que o seguro obrigatório se aplica a "danos causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

**De acordo com o boletim de ocorrência, às 12:30 do dia 16.08.2015, o autor "estava trabalhando com um implemento num trator (furadeira) fazendo buracos para cerca na propriedade do senhor Luiz Poggi", e "a vítima estava em cima da 'broca' quando perdeu o equilíbrio e escorregou a perna direita, porém sua calça jeans enroscou no pino de ferro que prende a broca, a qual enrolou na ferramenta, ocasionando a amputação imediata de sua perna direita na altura do joelho, além de fratura exposta do braço esquerdo" (fl. 57).**

**Como se vê, no caso vertente, não foi o trator, mas a furadeira a ele acoplada, a responsável pelo acidente**, evento que nem sequer ocorreu durante sua circulação em via terrestre, eis que se encontrava em propriedade privada, durante a realização de tarefa relacionada ao trabalho do autor - abertura de buracos para instalação de mourões de cerca.

Os elementos coligidos, portanto, demonstram que não houve acidente de trânsito, mas apenas acidente de trabalho típico. Logo, o autor não tem direito à indenização pretendida" (fls. 516/517 do REsp 1.936.665/SP, grifou-se).

Em tais contextos fáticos, penso que não se mostra suficiente definir se o seguro DPVAT cobre, ou não, sinistro que também caracteriza acidente de trabalho, em especial envolvendo ***"veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres"***. Como se pode extrair dos excertos acima transcritos, a ***questio iuris*** diz muito mais com o **nexo de causalidade** do que com aquelas particularidades, na medida em que os sinistros não decorreram, pura e simplesmente, da utilização de trator no exercício de função laboral, mas, sobretudo, do manejo de um implemento agrícola acoplado ao veículo (nas hipóteses, "faca" e "furadeira").

Veja-se, nesse aspecto, que essa específica questão, relativa ao nexo de causalidade nos acidentes envolvendo veículos agrícolas e seus implementos, não foi ainda objeto de pontual e pormenorizada apreciação pela Terceira ou Quarta Turmas, consoante se observa da leitura dos 9 acórdãos destacados na proposta de afetação.

Tudo isso, a meu ver, revela que existe toda uma complexidade fático-jurídica envolvendo o seguro DPVAT que ainda requer maior reflexão por parte dos

membros desta e. Segunda Seção, de modo que, respeitosamente, entendo que a matéria não se encontra, ao menos atualmente, madura para julgamento na sistemática dos repetitivos.

## **II. DA DELIMITAÇÃO DO TEMA.**

Alternativamente, se assim não entenderem os e. pares, peço vênias para propor uma redução da matéria afetada, de modo que se restrinja à primeira controvérsia delimitada pelo i. Relator, no sentido de ***“definir se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT)”***, como originalmente proposto pela Presidência do NUGEP (e-STJ fls. 259/261).

Referida questão, ao que se infere dos julgados sobre o tema, encontra-se relativamente consolidada na jurisprudência, de modo que sua definição no rito dos recursos repetitivos não se apresenta como potencial risco à segurança jurídica no sistema de precedentes vinculantes.

## **III. DA CONCLUSÃO.**

Forte nessas razões, voto pela NÃO AFETAÇÃO do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, ante a inconveniência da afetação no atual momento da jurisprudência.

Se superado esse ponto, proponho a REDUÇÃO do escopo da afetação, de modo que abranja, tão-somente, a seguinte controvérsia: ***“definir se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT)”***.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0140349-7      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 1.937.399 / SP

Números Origem: 1000093-76.2019.8.26.0390 10000937620198260390

Sessão Virtual de 20/10/2021 a 26/10/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : VANDERLUCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118  
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
DAVID GALES - SP280534  
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar as seguintes questões jurídicas: " i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)",

Por maioria, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Vencida a Ministra Nancy Andrighi quanto à afetação e quanto à suspensão dos processos.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.